

No mesmo intuito esclarece que não serão entregues certificados provisórios sem estarem as cautelas completamente liberadas e quando só o sejam depois de 14 de Setembro ou 14 de Dezembro próximos futuros declarar-se há nos certificados em que data se realizou a liberação, a fim de se não pagarem juros a quem ainda não tiver entrado com todo o capital, exarando-se no cupão respectivo a nota de que não pode ser pago.

Não é permitido separar os cupões dos certificados, cujos juros só serão pagos com recibo especial oportunamente indicado e à vista dos próprios certificados.

Os cupões separados não têm nenhum valor, sendo indispensável que estejam juntos aos certificados, quer para o pagamento dos juros, quer para a futura troca pelos títulos definitivos na Junta do Crédito Público.

Paços do Governo da República, 27 de Agosto de 1923. — O Ministro das Finanças, *Francisco Gonçalves Velhinho Correia*.

Rectificação

No preâmbulo do decreto n.º 9:066, publicado no *Diário do Governo* n.º 181, 1.ª série, de 23 do corrente, onde se lê: «nos termos da lei de 27 de Junho de 1923», deve ler-se: «nos termos da lei de 27 de Junho de 1913».

Direcção Geral da Fazenda Pública, 25 de Agosto de 1923. — O Director Geral, *Alberto Xavier*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército

Decreto n.º 9:078

Sendo indispensável regular as funções que pelo decreto n.º 9:060, de 16 de Agosto corrente, foram atribuídas à Manutenção Militar, nos artigos 13.º e 14.º do mesmo decreto, e para que o referido estabelecimento possa cabalmente desempenhar aqueles serviços que, pela sua lei orgânica, lhe foram fixados como elemento dos serviços administrativos do Exército e consequentemente dependência exclusiva do Ministério da Guerra: hei por bem decretar o seguinte:

1.º Sendo a Manutenção Militar um estabelecimento exclusivamente militar, todas as relações entre aquele estabelecimento e o Ministério da Agricultura somente serão efectuadas com prévia autorização do Ministro da Guerra, transmitidas por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército, do qual o mesmo estabelecimento directamente depende;

2.º A industrialização e a autonomia administrativa e financeira, de que trata o § 2.º do artigo 14.º do mesmo decreto, somente é aplicável à parte respeitante aos serviços determinados pelo Ministério da Agricultura.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 27 de Agosto de 1923. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva*.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Declara-se que, com fundamento nos n.ºs 7.º e 9.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908 e nos termos das instruções que fazem parte do decreto de 21 de Outubro de 1911, foi autorizado em Conselho de Minis-

tros o ordenamento do antecipação de fundos para despesas do Ministério da Guerra, durante o ano económico de 1923-1924.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 23 de Agosto de 1923. — O Director de Serviços, *José Pedro Estanislau da Silva*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Intendência de Marinha

Repartição de Pescarias e Serviços de Aquicultura

Decreto n.º 9:079

Considerando que, tendo diminuído o número de cercos a remos, não há inconveniente em que seja determinada também a zona onde actualmente eles pescam, e que, à medida que aqueles se vão transformando, é justo que essa zona fique mais restrita, dando campo mais vasto aos cercos a vapor;

Considerando que, para evitar conflitos futuros, é conveniente que os cercos a remos sofram uma transformação para vapor ou para outro qualquer motor mecânico;

Considerando que os decretos que regulavam essa transformação se referiam aos cercos pertencentes à Sociedade Cooperativa de Setúbal, em via de transformação, sendo omissos pelo que respeita aos cercos patronais, e que por isso parece equitativo que o prazo concedido a estes para essa transformação seja um pouco mais amplo do que para os primeiros;

Considerando que é preciso pôr um limite definitivo aos prazos para serem efectuadas essas transformações, para que todos possam pescar livremente em toda a costa da Galé;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O prazo em que irrevogavelmente os cercos a remos pertencentes à Sociedade Cooperativa de Setúbal terão de ser transformados para vapor ou para outro qualquer motor mecânico será de seis meses, a contar da data deste decreto.

Art. 2.º O prazo concedido aos cercos patronais para efectuarem essa transformação será de nove meses, a contar da mesma data.

Art. 3.º A zona reservada para os cercos a remos até o fim do primeiro prazo de seis meses será limitada pela linha que une a pirâmide geodésica do Pincaro, a NE. do Cabo de Ares à Ponta Norte do Regueirão (latitude aproximada 38º 10' N.) e pela costa.

Art. 4.º A zona reservada aos mesmos cercos durante os três meses restantes será limitada pelo lado do mar pela linha que une o Forte do Cavalo ao ponto da costa situado em frente do local onde lançava a armação de sardinha à valenciana denominada Virtude.

Art. 5.º Findos estes prazos, que são improrrogáveis, considera-se livre toda a costa da Galé para a pesca dos cercos a vapor.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido o faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Agosto de 1923. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Abel Fontoura da Costa*.